



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13859.000235/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS/FINSOCIAL
Recorrente DISTRIBUIDORA IBITIGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1998

LANÇAMENTO. DCTF. COMPENSAÇÃO.

Cabível o lançamento quando o contribuinte não comprova o processo judicial de compensação vinculado ao débito informado em DCTF.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de abril de 1995, é passível a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA IBITIGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS contra Acórdão nº 14-28.825, de 7 de maio de 2010 (de fls. 84 a 90), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de novembro e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 11.452,26, multa de ofício de R\$ 8.589,20 e juros de mora de R\$ 9.412,82, perfazendo o total de R\$ 29.454,28.

O enquadramento legal encontra-se A. fl. 19.

O lançamento deve-se à não-comprovação de processo judicial de compensação informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, em síntese, que o lançamento seria nulo por falta de subsídios fáticos, porquanto a compensação é um direito garantido pela legislação de regência e não foi fundamentado, por meio de cálculos e interpretações das leis, o porquê da não existência dos créditos por ela utilizados.

Quanto ao mérito, alegou que a inconstitucionalidade do aumento da alíquota do Finsocial foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e reconhecida pela própria Receita Federal por meio das Instruções Normativas (IN) SRF n's 31 e 32, de 1997, e aí da que não há que se falar em prescrição do direito de compensar, conforme já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do antigo Conselho de Contribuintes, atual a Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em relação A. multa, taxou-a de confiscatória e, conseqüentemente, de inconstitucional.

No que tange aos juros moratórios, argumenta que a taxa do Selic, utilizada pelo Fisco, seria imprestável para tanto dado seu caráter eminentemente remuneratório. Assim, iria de encontro aos arts. 110 e 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Posteriormente, como a ação judicial indicada na DCTF já estivesse arquivada, a autuada foi intimada (fl. 55) a apresentar cópias da decisão judicial que autorizou a compensação alegada, bem assim a respectiva certidão de objeto e pé.

De acordo com despacho de fl. 60 e 61, a impugnante apresentou cópia de ação diversa da informada em DCTF e não apresentou a certidão de objeto e pé, sendo que tal ação foi impetrada em 17/06/1999, posteriormente, portanto, à apresentação da declaração.

A contribuinte foi cientificada do despacho e apresentou nova impugnação, a fls. 65 a 74, onde repete as alegações da primeira peça e argumenta ainda que o julgamento da impugnação "independe de qualquer número informado na DCTF".

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, conforme acórdão 14-28.825 com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1998

LANÇAMENTO. DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova o processo judicial de compensação vinculada a débito informada em DCTF.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros morat6rios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado do referido acórdão no dia 8 de setembro de 2010 (fl. 94), o interessado apresentou recurso voluntário em 24 de setembro de 2010 (fls. 95 a 101), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância no dia 8 de setembro de 2010, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Do Reconhecimento do Direito à Compensação realizada pela própria PGFN

Consta da peça de defesa da recorrente que se cuida de caso de compensação, onde a ora recorrente, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, Lei 9.430/96 e IN 21/97, art. 14, efetuou compensação de seu crédito oriundo dos pagamentos a maior, a título de FINSOCIAL.

Aduz que a compensação, glosada pelo Auto de Infração que gerou o presente processo, foi feita com débitos da Cofins, apurados nos meses de novembro e dezembro de 1998 e, ainda, devidamente informada nas DCTF's — Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Traz que a fiscalização exigiu o recolhimento dos tributos compensados, como se as compensação não tivessem sido realizadas e devidamente informadas nas declarações fiscais obrigatórias, lembrando que fora interposta impugnação administrativa, nos termos da lei, cujo julgamento de primeira instância, em síntese, assim decidiu, *"in verbis"*:

"(..) o lançamento não foi por glosa dos créditos supostamente utilizados na compensação, mas sim por não comprovação da existência do processo judicial.

(..) o auto foi motivado pela não comprovação do processo judicial que teria autorizado a compensação dos débitos ora constituídos.

Sendo assim, como a autuada, na fase impugnatória não comprovou a existência de processo judicial informado na DCIF e, tampouco o fez após a intimação, oportunidade em que apresentou outra ação com data de protocolo posterior à apresentação da declaração, e não juntou a certidão de objeto e pé dessa ação, não há como acolher tal alegação.

(..) A simples informação de que efetuou a compensação não é suficiente, pois não esclarece o valor do crédito de modo a se constatar a sua suficiência para liquidar débitos lançados, tampouco atestar a sua validade e a realização da compensação previamente ao lançamento".

Na existência de créditos passíveis de serem compensados, poderia o contribuinte requerer a compensação, não obstante, para o deslinde da questão, importante nos adentrarmos na análise da origem do crédito tributário utilizado para a compensação da Cofins à época.

O que, especificamente à origem do crédito, tem-se que, de acordo com o presente recurso, o recorrente afirma a existência de decisão judicial que resguarda o procedimento de compensação procedido – trazendo novamente a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 1.999.61.02.005866-1.

Descreve a recorrente:

- Que o referido processo, inicialmente, foi julgado procedente;
- Houve interposição de recurso de apelação ao TRF3, por parte da Fazenda Nacional;
- O Tribunal Regional Federal julgou extinto o processo em face do reconhecimento da ocorrência da Prescrição do direito compensação;
- Contra tal decisão, foi interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça que reformou o acórdão que era negativo ao contribuinte;
- Com a reforma da decisão que declarava a prescrição, o TRF3 proferiu novo acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade e, consequentemente, o pagamento indevido a título de FINSOCIAL e, ainda, autorizou a compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, nos termos consignados na decisão;

O que, dessa forma, conclui que por força da legislação federal e administrativa aplicável à espécie ou pelo dever de prestar cumprimento à decisão proferida pelo Poder Judiciário, não há como permitir o prosseguimento da cobrança, sob pena de cometimento de crime de desobediência à ordem judicial concedida.

Traz, para tanto, a recorrente os seguintes julgados (transcritos parte):

- decisão do STJ ao RE 622.141-SP - relatora Ministra Denise Arruda – que, por sua vez, reformou o acórdão negativo do TRF3;
- decisão do TRF3, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da extinta contribuição FINSOCIAL tão somente em relação aos aumentos de sua alíquota e, conseqüentemente, o pagamento indevido a título de FINSOCIAL.

Não obstante aos julgados trazidos pela recorrente, vê-se que em consulta à referida ação judicial informada pelo contribuinte e que se refere ao caso em comento, observou-se que se tratava de Mandado de Segurança impetrado contra o delegado da RFB de Araraquara relativamente à cobrança da Cofins.

O que, conforme apurado no sítio da Justiça Federal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara, esta ação já se encontrava arquivada e os autos sequer haviam sido enviados para a instância superior.

Dessa forma, visando maiores esclarecimentos, vê-se que o contribuinte foi intimado para apresentar cópias de decisões judiciais relativamente à ação judicial em comento, que tiveram o condão de compensar/suspender os débitos em cobrança no Auto de Infração e também a certidão de inteiro teor da ação judicial.

Mas, em resposta a intimação, o interessado apresentou cópia de Acórdão referente a ação judicial diversa da declarada na DCTF e, além disso, não houve apresentação da certidão de objeto e pé.

Vê-se, então, que a recorrente deveria ter apresentado as cópias do processo correto que autorizou a compensação e ainda ter demonstrado o valor do crédito obtido e comprovado sua existência e contabilização e não apenas informado que realizou a compensação.

Nota bene que a referida ação, mandado de segurança nº 1999.61020058661, foi protocolada em 17/06/1999, ou seja, **posteriormente a apresentação da DCTF do período supracitado.**

Quanto à utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para a fixação dos juros moratórios, vê-se que tal aplicação está em conformidade com a legislação vigente, pois existe autorização legal preconizada pelo art. 161, § 1ª, do CTN, bem como nos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95.

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13859.000235/2003-11
Acórdão n.º **3202-001.164**

S3-C2T2
Fl. 131

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA